



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13709.002350/00-21
Recurso n° 172.316 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.478 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSPORTES PARANAPUAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1991, 1992, 1996

IRPJ e CSLL. Recolhimento por estimativa. Reconhecimento de Direito Creditório. Indefere-se o pedido relativo a reconhecimento de direitos creditórios, relativo a estimativas mensais, que resultaram em apuração de saldo negativo de recolhimentos de IRPJ/CSLL, quando comprovada a transferência e aproveitamento em período de apuração posterior.

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Ação judicial concomitante: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (sumula No. 1 do CARF).

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: 1) não conhecer do recurso em relação ao ILL, face à discussão concomitante na esfera judicial; 2) negar provimento ao recurso em relação às demais matérias. Tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRANSPORTES PARANAPUAN S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO-I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre pedido de compensação de fl 01, no valor de R\$ 44.253,00 referente ao código 2484 – CSLL – Estimativa e de fl. 02, na quantia de R\$ 59.127,81, pertinente ao código 2362 – IRPJ - Estimativa, oriundos de pagamentos supostamente indevidos ou a maior. Também consta pedidos de restituição/compensação de fls. 79/80, no valor de R\$ 161.460,07, relativo ao código de receita 0764 – ILULI. Às fls. 87/88 e 97/98, finaliza o pedido de restituição/compensação referente ao valor remanescente (R\$ 161.460,07 – R\$ 69.435,19 = **R\$ 92.024,88**) do crédito de fls. 79/80. Por fim, em termos de pedido de compensação, consta nos processos, ora apensos, nº 13709.00133/2001-40 e nº 13709.000402/2001-78, no valor de R\$ 23.864,23, código 2484 – CSLL - Estimativa e no valor de R\$ 23.864,23, código 2484 – CSLL – Estimativa, respectivamente, ambos à fl. 01 destes processos.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro – Derat/RJ, através do Despacho Decisório de 03 de agosto de 2005, fl. 161, baseado no Parecer Conclusivo Diort nº 140 de 03 de agosto de 2005 (fls. 155/160), indeferiu o pedido de compensação, protocolizado em 14/12/2000, fl. 01, pelas seguintes razões:

- relativamente aos documentos de fls. 01/02, não é cabível o pedido de restituição relativamente aos recolhimentos mensais efetuados por estimativas, tendo em vista tratar-se de antecipação do devido na apuração do imposto anual, salvo se comprovado terem sido os recolhimentos efetuados de forma maior que a devida. Contudo, considerando-se que o pedido se referia aos saldos negativos de IRPJ e CSLL constantes da DIPJ ano calendário de 1996, eles já teriam sido utilizados na DIPJ do ano-calendário de 1997;
- pertinente aos pedidos de restituição de fls. 80, 88 e 98, e pedidos de compensação de fls. 79, 87 e 97, não foi juntada aos autos do processo prova do recolhimento do referido tributo. Aduz que consultando o sistema SINAL07, período de 01/01/2003 a 11/07/2005, não foi encontrado nenhum pagamento para a receita código 0764 e se os recolhimentos foram efetuados em período anterior a 01/01/1993, o direito de pedir a restituição/compensação já se encontraria extinto por força do disposto no inciso I do artigo 165 c/c inciso I do artigo 168, ambos do CTN.

Irresignada, a interessada impugnou o despacho decisório em 22/05/2003, conforme manifestação de inconformidade de fls. fls. 169/174, alegando, em síntese, que:

- quanto aos créditos referentes ao IRPJ e CSLL, eles seriam provenientes de saldos negativos e referentes ao ano-calendário de 1996, conforme demonstrado às fls. 105/115;
- seu direito baseia-se no disposto no artigo 170 c/c os artigos 74 da Lei nº 9.430/1996, 76 da Lei nº 8.981/1995, 773, inciso I, do RIR/1999 e 5º da IN SRF 460/2004;
- a recusa do despacho decisório recorrido baseou-se no fato de não haver sido informado quanto ao IRPJ e à CSLL, o período de apuração e conforme já informado à fl. 155 pela Auditora, tais créditos referiam-se ao ano calendário de 1996, exercício de 1997. Aduz que não procede a alegação de que tais créditos teriam sido utilizados no ano-calendário citado, como comprova a cópia da DIPJ do referido ano-calendário, o qual constata-se ter sido apurado prejuízo fiscal em todo o ano-calendário, razão pela qual não poderia ter sido o referido crédito utilizado;
- quanto ao crédito referente ao ILULI junta aos autos cópias dos Darf's (fls. 175/177) de recolhimento do referido imposto. Acrescenta que o fato alegado de já ter sido extinto o direito em pedir dita restituição e/ou compensação, já é jurisprudência dominante dos Conselhos de Contribuintes e dos Tribunais que o prazo para pleitear tal restituição extingue-se após o transcurso do período de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, I e 168 do CTN).

Face aos fatos aqui apresentados, requer a reforma do despacho decisório recorrido e, em consequência, reconhecido seu legítimo direito creditório.

A decisão recorrida está assim ementada:

IRPJ/CSLL. Restituição/Compensação. Recolhimento Por Estimativa. Indefere-se o pedido de compensação de créditos referentes a estimativas mensais que resultaram em apuração de saldo credor de IRPJ/CSLL nos períodos bases correspondentes já transferidos em período-base posterior.

ILULI. Restituição/Compensação. Prazo Decadencial. O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que, no caso de lançamento por homologação, ocorre com o pagamento antecipado.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória, afirma que não utilizou os saldos negativos de recolhimento da CSLL e do IRPJ em períodos posteriores, e que possui sentença em ação judicial autorizando a compensação do ILL. Ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

Conforme relatado, o presente processo versa sobre pedido de compensação, formalizado em 14/01/2000 (fl. 1), cujo direito creditório tem duas origens distintas, a saber: CSLL e IRPJ, recolhidos por estimativa ou retenção em fonte no ano de 1996, e - ILL até o ano de 1992. Em relação à CSLL/IRPJ tanto a DRF quanto a DRJ concluíram que o contribuinte não possui saldo negativo de recolhimentos passível de restituição. No que tange ao ILL o direito não foi reconhecido em razão do decurso de prazo para pleitear a restituição, haja vista que o pedido foi interposto após 5 anos dos recolhimentos.

Quanto aos recolhimentos por estimativa da CSLL e IRPJ, no ano-calendário de 1996, que se converteram em saldos negativos de recolhimentos dos aludidos tributos, parece-me que o ilustre representante do contribuinte não compreendeu as conclusões do despacho decisório da DRF e da decisão de 1ª instância, no sentido que tais valores foram objeto de aproveitamento pelo contribuinte nos períodos de apuração dos anos-calendário seguintes. Vejamos, novamente, os fundamentos da decisão recorrida nessa parte:

“[...] versando sobre a matéria tratada nos autos, o art. 519 do RIR/94 determina:

“Art. 519. A pessoa jurídica que optar pelo disposto no art. 513 deverá apurar o imposto na declaração de rendimentos e a diferença verificada entre o imposto devido nessa declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - ...

II – compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de rendimentos, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.” (Negritou-se).

Lendo o artigo acima percebe-se que os valores pedidos de R\$ 44.253,00 (fl. 01) referente ao código **2484** – CSLL – **Estimativa** e de R\$ 59.127,81 (fl. 02), pertinente ao código **2362** – IRPJ – **Estimativa**, têm assegurada a restituição se constatada a diferença negativa entre o imposto devido e o pago.

Como demonstrado na decisão que indeferiu o pedido em análise (fl. 157) a interessada não apurou saldo negativo de IRPJ nos anos-calendários de 1994 (fls. 124/132) e de 1995 (fls. 142/143), fato que permite afirmar que no valor apurado de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores da DIPJ/1998 (ano-calendário 1997), de R\$ 31.924,74 (fl. 119), IRPJ, não tem nenhuma parcela oriunda daqueles anos-calendários (1994 e 1995).

Em relação à CSLL, no ano calendário de 1994, não foi apurado saldo negativo, conforme se verifica nos extratos de fls 133/140. No ano-calendário de 1995, constata-se um saldo negativo de R\$ 19.338,00 (fl. 145). Este valor atualizado, conforme orientações contidas à fl. 51 do MAJUR/1997, perfaz a quantia de R\$ 23.916,00, exatamente a quantia indicada na DIPJ/1997 (ano-calendário 1996), fl. 115, como (**Exclusão**) saldo de CSLL a compensar apurado em períodos anteriores. Nesta mesma folha é informada a quantia negativa de R\$ 26.005,30 como CSLL a

pagar (ano-calendário 1996). Como na DIPJ do ano-calendário de 1997 (fl. 123) é indicado o mesmo valor (R\$ 26.005,30) como Saldo de Negativo de Períodos Anteriores, resta comprovado que esta parcela é totalmente originada no ano calendário de 1996.

Em resumo, resta demonstrado que os valores de R\$ 31.924,74 (fls. 112 e 119) e de R\$ 26.005,30 (fls. 115 e 123), IRPJ e CSLL, respectivamente, indicados como saldo apurado de períodos anteriores na DIPJ/1998, são procedentes da DIPJ/1997, o que comprova a transferência desses saldos negativos para o ano seguinte.

Portanto, o crédito em relação ao ano-calendário de 1996, decorrente do recolhimento por estimativa, encontra-se transferido para a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal neste período), que não foi objeto do presente pedido.

Esclareça-se que a apuração de imposto devido, ao final do exercício, em valor inferior ao que foi recolhido por estimativa, indica a existência de crédito restituível a ser apurado na declaração de rendimentos, mas não caracteriza como indevidos os valores recolhidos a título de estimativa.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do pedido de restituição dos valores em análise (R\$ 44.253,00, fl. 01 e R\$ 59.127,81, fl. 02).

Está claro que, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ do ano-calendário de 1996, que o contribuinte pleiteia no presente processo, já foi transferido e aproveitado no ano-calendário de 1998, logo, não é mesmo possível reconhecer esse direito creditório.

No que tange ao direito creditório do ILL, a própria contribuinte apresenta documentos relativo a ação judicial no qual pleiteou o reconhecimento do direito creditório. Conforme consta dos autos, fls. 283 e seguintes o pleito do contribuinte no âmbito do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.02.0931-30 tem objetivo o reconhecimento de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de ILL com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

Portanto, não cabe a este Conselho apreciar a matéria, em face da concomitância da ação judicial. Neste sentido dispõe o enunciado da súmula no. 1 do CARF:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem deve cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado, verificando os reflexos neste processo.

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão que lhe foi favorável.

Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário.

Processo nº 13709.002350/00-21
Acórdão n.º **1402-00.478**

S1-C4T2
Fl. 6

Diante do exposto, voto no sentido de: 1) não conhecer do recurso em relação ao ILL, face à discussão concomitante na esfera judicial; 2) negar provimento ao recurso em relação às demais matérias.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza